

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 3 de Outubro de 1937 — NUM. 947

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 114

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo civil da 1ª comarca, (Aracaju), sendo agravante d. Amelia de Araujo Andrade e agravado Julio de Menezes Santos.

Delles consta que d. Amelia de Araujo Andrade querendo cobrar de Julio de Menezes Santos a quantia de 15:000\$070 que diz ter ficado a dever o espolio de seu fallecido marido Pedro Carlos de Sant'Anna, dirigiu ao juiz da 1ª vara a inicial de uma acção executiva, juntando como documento da dívida o recibo de fls. 6, em que declara o devedor: — "Recebi do senhor Pedro Carlos de Sant'Anna a quantia de quinze contos de réis 15:000\$000 para empregar em negocios e dividirmos os lucros depois de retiradas as despesas".

Esse recibo consta nos autos por certidão extrahida dos autos de inventario do credor fallecido.

O juiz proferiu despacho indeferindo a inicial, pela razão de não poder servir o documento apresentado de base á especie da acção pretendida pela credora requerente.

Aggravou esta, no prazo legal, para esta turma, com fundamento no n. 1 do art. 1.411 do codigo processual, expondo, na sua minuta, as razões do recurso. O juiz manteve o despacho agravado e o fundamentou longamente, analysando a impropiiedade da acção, em face do documento creditorio, que não reúne os elementos de certeza e liquidez de que cogita o art. 555 letra c, daquelle codigo, para que possa ser intentada a acção executiva, em se tratando de um documento que já foi repellido em inventario e que depende de provas ultteriores, contrariando o preceito da obrigação liquida e certa, assim como entendem a doutrina e a jurisprudencia citada sobre o caso.

Realmente o documento questionado não possui o caracteristico da certeza e liquidez exigidos pelo artigo 55 alinea c, do codigo, para legitimar a acção pretendida.

E' um recibo de importancia em dinheiro mas relacionado com uma transacção entre o credor e o devedor, para serem divididos entre ambos os lucros. Declara o devedor que os saccos não foram encontrados para comprar no Rio sendo a importancia restituída ao credor. "Dahi seguiram juntos para a Bahia, onde Pedro Carlos effectuou a compra dos saccos directamente e os trouxe para aqui".

A dívida só é liquida quando offerece a certeza do que se deve e quanto se deve. E inversamente a dívida é illiquida quando ha duvida e discussão a seu respeito. (LACERDA DE ALMEIDA — Obrigações § 79, notas 4 e 8; CAMARGO — Acc. executiva, p. 32).

Ora, nos termos em que o documento se acha redigido e em face do allegado pelo devedor é de ver que se trata de uma obrigação não desde logo exigivel pela via executiva, mas dependente de mais amplo esclarecimento entre as partes, o que só é possível no curso de outra acção e não de inicio pelo processo executivo.

Accordam, pois, os juizes da 1ª Turma da Corte de Appellação, pelos motivos expostos, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, confirmando o despacho agravado.

Custas pelo agravante.

Aracaju, 17 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Humald Cardoso.

Fui presente — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 115

Vistos, relatado se discutidos estes autos de recurso criminal interposto da decisão de pronuncia que contra Pedro Gonzaga de Oliveira proferiu o dr. juiz de direito interino da 3ª comarca do Estado.

Denunciou o adjuncto do promotor publico do termo de Salgado a Pedro Gonzaga de Oliveira, machinista da Ferro Viaria Este Brasileiro, como incurso no art. 306 da Consolidação das Leis Penaes, por ter ás 7 horas de 9 de Agosto de 1936, no lugar

denominado Macedina naquelle termo, atropelado com uma locomotiva de um trem de passageiros a Manoel Sant'Anna, causando-lhes lesões corporaes.

Foi o réo devidamente qualificado; na respectiva instrução criminal depuseram cinco testemunhas, em presença do adjuncto do promotor e do denunciado, assistido este por curador, que na forma da lei lhe deu o juiz summariante, e procedeu-se ao interrogativo.

Na promoção de fls. 37 opinou o promotor publico pela improcedencia da denuncia.

Por despacho de fls. 37 v. a 39, reconheceu o dr. juiz municipal em favor do réo a dirimente do art. 27, § 6º, da Consolidação das Leis Penaes e o absolveu *in-limine*.

A fls. 40 e v. exarou o dr. juiz de direito o seu despacho, pelo qual foi o réo pronunciado no art. 306 da citada Consolidação.

Dessa decisão recorreu o curador do réo.

Nesta segunda instancia, emittiu o dr. procurador geral o parecer de fls. 76, que conclue pelo provimento do recurso.

E tudo attentamente ponderado.

Constata o corpo de delicto ferimentos contusos na cabeça e fractura no terço medio da perna direita de Manoel Sant'Anna.

Dos depoimentos prestados perante a autoridade judiciaria local se evidencia que essas lesões foram ocasionadas pela locomotiva 242, a qual na manhã de domingo, 9 de Agosto de 1936, era guiada pelo machinista Pedro Gonzaga de Oliveira e puxava um trem de passageiros, procedente de Bahia. Das provas produzidas igualmente se verifica que, no momento fatidico, rodava o trem com marcha moderada em "corte, descida e curva"; que Manoel Sant'Anna é muito surdo e, então sentado no local do sinistro, não ouvia o silvo da locomotiva; que ao machinista foi absolutamente impossível evitar o lamentavel accidente. As lesões em Manoel Sant'Anna occorreram, pois, casualmente nos termos do § 6º do art. 27 da Consolidação das Leis Penaes da Republica.

Decide por votação unanime a 2ª Turma da Corte de Appellação dar provimento ao recurso para, revogando a decisão de fls. 40 e v., absolver *in-limine* a Pedro Gonzaga de Oliveira.

Aracaju, 7 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 116

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, do termo séde da comarca de Capela, sendo recorrente o sr. dr. juiz de direito e recorrido Cicero dos Santos, vulgo Silva: —

Accordam em 2ª Turma da Corte de Appellação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio*, pelo dr. juiz de direito, para confirmar a decisão que concede o *sursis* ao recorrido Cicero dos Santos, tendo em consideração o dispositivo do art. 51, da Consolidação das Leis Penaes e as provas existentes nos presentes autos, favoraveis ao mesmo recorrido.

Baixem os autos ao juizo de onde vieram, para os devidos fins. Custas na forma da lei.

Aracaju, 7 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 117

Vistos estes autos, etc.

Accordam em Corte de Appellação converter em diligencia o

Julgamento do presente pedido de *habeas-corpus*, para serem pedidas informações à autoridade apontada como coactora.

Aracaju, 8 de Junho de 1937.

Custas afinal.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

#### ACCORDÃO N. 118

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo sentenciado Luiz Manoel dos Santos, em seu favor:

Accordam em Córte de Appellação converter o julgamento em diligencia afim de serem requisitados os autos do processo crime a que respondeu o paciente no termo do Rosario.

Sem custas, por ser o referido paciente pessoa miseravel.

Aracaju, 18 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente, A. Avila Lima.

#### ACCORDÃO N. 119

Vistos, relatados e discutidos estes autos, verifica-se que o sentenciado Luiz Manoel dos Santos impetra, em seu favor, uma ordem de *habeas-corpus* allegando:

— que foi condemnado pelos jurys dos termos do Rosario e de Estancia, a dez annos de prisão;

— que já cumpriu as penas em apreço, uma vez que se achava preso desde 18 de Março de 1927;

— que recorre para a Instancia Superior, em virtude de ter o juiz das execuções criminaes lhe negado o alvará de soltura, sob o fundamento de não constar da mesma guia a data da sua prisão.

Em consequencia, pede o *habeas-corpus*, afim de ser posto em liberdade.

Foram requisitados os autos do processo crime a que responde o paciente no termo do Rosario, bem como os necessarios esclarecimentos ao juiz das execuções criminaes do Estado, sobre o allegado na petição de fls. 2.

Isto posto:

Improcede o presente pedido de *habeas-corpus*. Do processo crime a que respondeu o paciente no termo do Rosario, bem como da *carta de guia* do mesmo paciente, remetida a este Tribunal pelo dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca, verifica-se: a) que o paciente esteve preso no quartel de Policia da cidade do Rosario, de 11 a 22 de Março de 1927; b) que no dia 23 desse mesmo mês e anno, logrou evadir-se do alludido quartel; c) que foi novamente preso em 23 de Dezembro do referido anno; d) que na sessão do Jury do termo de Estancia, realizada no dia 5 de Junho de 1928, foi elle condemnado a dois annos de prisão celllular, gráu minimo do art. 356 do Codigo Penal, por ter committido allí um crime de roubo; e) que na sessão do Jury do termo do Rosario realizada em 26 de Março de 1929, foi o paciente condemnado a oito annos de prisão celllular, gráu maximo daquelle artigo da nossa lei penal, por ter committido outro crime de roubo nesse termo.

Do exposto resulta que a pena de dez annos de prisão celllular a que foi o paciente condemnado pelos jurys dos termos de Estancia e do Rosario, ainda não está integralmente cumprida. Uma vez que não se póde computar na pena em apreço, o tempo que durou a evasão indicada acima — de 23 de Março a 22 de Dezembro de 1927. Assim, pois, sómente em 11 de Dezembro do corrente anno estará cumprida a mencionada pena.

Pelo exposto:

Accordam em Córte de Appellação denegar a ordem de *habeas-corpus* impetrada.

Sem custas, por ser o paciente pessoa miseravel.

Sejam devolvidos os autos requisitados.

Aracaju, 16 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — A. Avila Lima.

#### ACCORDÃO N. 120

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis n. 4, desta capital, em que são embargantes Cruz Irmão & Cia. e embargado João Brandão, delles se verifica que os recorrentes, não se conformando com o accordam de fls. 39 *usque* verso, o embargaram, afim de, reformado elle, obterem a condemnação do recorrido, na forma pedida na inicial.

I — Examinados os autos, vê-se que os embargantes juntaram, como prova aos embargos de fls. uma *justificação* testemunhal, produzida no Juizo de Direito da 2ª vara desta capital, havendo a causa, entretanto, corrido pela 3ª vara.

Em verdade, conforme se apura dos depoimentos tomados na referida *justificação*, não contraria a prova testemunhal nelles produzida a conclusão constante do accordam recorrido de que a *fari-nha* entrou em perfeito estado, para o trapiche em que foi depositada.

Além disto, mesmo que *contrariasse*, não lhe poderia ser dado nenhum valor juridico, porquanto não é admissivel prova testemunhal em recurso de embargos.

E' o que ensinam reputados praxista se suffraga a jurisprudencia.

Em sua *Praxe Forense*, § 694, pg. 161, MARCOS CARVALHO doutrina:

“Não se admittem embargos de materia de facto velha e discutida; porem a de direito póde allegar-se a todo tempo”.

Em a nota 450, referente ao citado paragarpho, explica:

“Diz-se materia velha aquella sobre a qual, tendo sido recebida, se deram provas e foi decidida; essa é *prohibida*, afim de se evitarem falsidades e a seducção e suborno das testemunhas, como claramente diz a Ord. L. 3, tit. 83, § 2º; a materia de direito, que não carece de provas, não está sujeita a esses inconvenientes, e seria absurdo chamar velha a disposição de lei, que ainda vigora”.

Em sua *Theoria e Pratica do Processo*, em nota ao § 202, pg. 157, PAULO BAPTISTA, tambem se exprime do mesmo modo:

“Se finalmente, são (os embargos) de factos já allegados e decididos, para serem de novo provados com testemunhas, ali ha serio perigo, qual o de se abrirem as portas a falsidades e a subornos de testemunhas. Estes inconvenientes são graves e os antigos legisladores os não esqueceram, como se vê, além de outras leis, na Ord. L. 3, t. 83, § 2º”.

Esse texto do Ord., de tão profunda sabedoria, é o seguinte:

“E sendo na primeira instancia sobre alguma razão, que fosse recebida, dado prova, e ahi acabada e publicada, não serão as partes na causa da appellação ou agravo recebidos a dar mais prova testemunhal, porque seria causa de se fazerem falsidades e de se induzirem e subornarem testemunhas. Porém, se quizerem offerecer escripturas na causa da appellação, ou agravo para os artigos, a que já foi dada prova, e de que já eram lançadas na primeira instancia, podel-os-ão offerecer, porque nas escripturas cessa a razão do temor na subornação, que ha nas testemunhas”.

A seu turno, na *Praxe Brasileira*, § 321, pag. 521, RAMALHO opina:

“Despreza o juiz os embargos e não os recbe; 2º) — quando não podem ser provados por depoimento de testemunhas; 4) — sendo os artigos consistentes em materia velha e já allegada, porque não é licito dar testemunhas a artigos mais de uma vez”.

II — Finalmente:

A Córte Suprema tambem tem entendido o assumpto do mesmo modo, conforme se póde vêr em OCTAVIO KELLY. *Mal. de Jurisp. Fed. 4º Supplemento*, n. 1.636, onde se lê:

“Em embargos no curso de uma appellação, é inadmissivel a prova testemunhal, feita em justificação, ou por outro qualque modo”.

III — Em taes termos, vê-se que a materia dos embargos, além de *velha* e *prohibida*, na censura do direito, já foi sufficientemente discutida e apreciada, na instancia da appellação.

IV — Por estes fundamentos e os que se encontram na deci-

são embargada, accordam em Corte de Appellação, rejeitar os embargos de fls. e condemnar os embargantes nas custas.

Aracaju, 15 de Junho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

J. Dantas de Britto, vencido.

Gervasio Prata, vencido.

Meu voto foi pelo recebimento dos embargos, para julga-los procedentes e reformar a decisão de fls. 39 a 44, afim de que restabelecida fosse a sentença da 1ª instancia, que condemnou os réus, ora embargados. Como fundamentou essa sentença — "a deterioração da mandioca, (farinha de mandioca), proveio justamente do abandono em que ficou, pelo seu proprio dono, além do tempo natural de sua propria conservação" (Fl. 28).

Depositada a mercadoria deixou o dono e depositante que ella permanecesse dois annos e seis meses (!) no Entreposto, sem nada mais providenciar a respeito, principalmente sabendo, como sabia, que se tratava de um producto que fóra reensaccado, por ter sido molhado, em viagem por agua do mar.

A responsabilidade implica a falta ou culpa e somente nesses casos corre por conta dos trapicheiros ou depositarios de mercadorias a elles confiadas. (Art. 88, n. 4 do Cod. Commercial).

Jamais quando é o dono da mercadoria que abandona esta aos azares da sorte, deixando que o tempo a deteriore, com a só lei natural intervindo. Ahi a culpa é do dono puramente. E não pode esquivar-se elle á obrigação assumida com o deposito.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

## Summario da Corte de Appellação do Estado

### TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 2 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o senhor procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima.

#### Passagem

Appellação criminal n. 8|1937. Japarutuba. Appellante, Ma-

noel Fernande dos Santos; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador J. Dantas de Britto.

### JULGAMENTOS

Appellação civil n. 6|1937. Boquim. Appellantes, Pedro e João Baptista de Oliveira; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Adiado a requerimento do relator.

—Recurso criminal n. 31|1937. Santa Luzia. Recorrente, o dr. juiz de direito da 3ª comarca; recorrido, Joaquim Barretto Borges. Relator, senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Negou-se provimento por unanimidade.

#### Designação de dia para julgamento

Recurso criminal n. 41|1937. Aracaju. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorridos, Pedro Fernandes Lima e Francisco Mendonça. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Designado o primeiro dia para o julgamento

#### Publicação

O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão:

Recurso criminal n. 48|1937. Aracaju. Recorrente, a Justiça Publica; recorrido, Belarmino Aquino.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, torna publico, que o exmo. sr. desembargador presidente do mesmo Tribunal, recebeu o telegramma seguinte, do exmo. sr. Ministro da Justiça :

Comunico vossencia já ter este Ministerio providenciado junto imprensa nacional fornecimento de 5.000 formulas cada qual modelo numeros 9, 9-A e 9-B esse Tribunal, bem assim haver, nesta data, solicitado mesma repartição remessa mais 15.000 de cada um. Attenciosas saudações. — "Justiça".

Togo Albuquerque,  
director

## EDITAL

Francino Silveira Déda, escrivão da 13ª zona eleitoral de Annapolis da Região de Sergipe, na forma da lei etc.

Faço saber, aos que, o presente edital virem, ou d'elle conhecimento tiverem e interessar possa, que, pelo exmo. sr. dr. juiz eleitoral desta 13ª zona, foi concedida ás partes uma dilação probatoria commum de dez dias, por despacho proferido no processo de denuncia por infracção dos artigos 4º do Codigo Eleitoral e 109 da Constituição da Republica, promovido pelo R. M. P. Eleitoral por terem incorrido na pena estabelecida no artigo 183, n. 2 daquelle Codigo, os seguintes eleitores:

Antonio Freire de Jesus  
Antonio José de Santanna  
Agostinho Olinto de Padua  
Antonio Rodrigues da Cruz  
Antonio Fiel do Nascimento  
Antonio Martins de Souza  
Amarilo José Vianna  
Antonio de Souza Araujo  
Arlindo Paulo de Santanna  
Antonio Ramos Sobrinho  
Antonio Baptista de Souza  
Antonio Manoel da Cruz  
Arthur da Costa Silva  
Ananias José de Oliveira  
Ananias Virgínio da Cruz  
Antonio Cassemiro de Souza  
Alipio Soares dos Santos  
Antonio Peixoto de Andrade

Balbino José de Carvalho  
Brasilino da Conceição  
Candido José dos Santos  
Carlos Antonio de Farias  
Deocleciano Antonio de Jesus  
Domingos de Souza Araujo  
Domingos Romão dos Santos  
Domingos Araujo de Menezes  
Daniel Costa Andrade  
Ezequiel Propheta de Santanna  
Eloy Manoel dos Santos  
Erundino Celestino Chagas  
Eleuterio Ribeiro dos Santos  
Egidio Alves Ribeiro  
Enock Alves Martins  
Emeliano Montalvão Mattos  
Elizario José de Andrade  
Elizeu Manoel de Siqueira  
Eliezer Andrade Silva  
Felisberto Prata  
Felismino Peixoto de Andrade  
Fausto José da Conceição  
Philadelpho Custodio de Carvalho  
Francisco Tolentino de Oliveira  
Francisco Antonio de Góes  
Francisco de Oliveira Filho  
Antonio Evaristo de Carvalho  
Febronio Rabello de Moraes  
Florentino Ferreira Santos  
Francisco Fernandes da Costa  
Fidelino Braz do Nascimento  
Germano Leal dos Santos  
Honorio de Senna  
Heraclito José de Oliveira  
Hemeterio Francisco do Nascimento  
Ignacio Dias Barbosa  
Innocencio Felix dos Santos

Israel Oliveira  
Israel Propheta Ramos  
José Noberto do Nascimento  
José Olino de Lima Netto (dr.)  
João Francisco de Andrade  
João Cavalcanti Nery  
Astino Fraga Dias  
José da Conceição Silva  
José Corrêa de Almeida  
José Leonardo de Andrade  
José Francisco da Cruz  
Joaquim José de Santanna  
João Rodrigues dos Anjos  
João Ribeiro Souza  
João Calixto Araujo  
Joviniano Bezerra Carvalho  
Juvencia José de Menezes  
Jayme de Almeida Montalvão  
José Araujo  
João de Deus Oliveira  
José Marinho de Oliveira  
Julio Ferreira Lima  
João Conceição do Nascimento  
João Evangelista dos Santos  
Joaquim da Silva Andrade  
José Manoel da Rocha  
José Estanislau de Alves  
Joaquim Candido dos Santos  
Jeremias Antonio de Abreu  
José André Rabello de Abreu  
José Gabriel Ribeiro  
Leandro Ribeiro  
João Vieira de Souza  
Josino de Mattos Filho  
João Bispo da Silva  
José Avelino dos Santos  
José Francisco da Silva

José Antonio dos Santos  
 José Antonio de Santanna  
 João Dantas de Oliveira  
 José Fiel de Santanna  
 José Corrêa de Santanna  
 Josaphá Doria Santos  
 José Barretto de Andrade Sobrinho  
 José Olympio dos Santos  
 José da Cruz Oliveira  
 João Candido de Santanna  
 José Timotheo de Souza  
 José Bruno do Nascimento  
 Josaphá Benevides do Rosario  
 José Tiburcio Pinto  
 João Esteves Hora  
 João Manoel de Santanna  
 José Antonio de Abreu  
 Jonas Ribeiro de Salles  
 Jedelias Celestino dos Santos  
 José Neves Monteiro  
 Josias José Leal  
 Jonathas Mattos  
 José Gregorio Soares  
 João Francisco de Oliveira  
 João Alves de Menezes  
 João Lino da Silva  
 José Esteves da Cruz  
 Jonas Braz do Nascimento  
 José Seraphim Pereira  
 João Baptista Prata  
 Joaquim Manoel da Costa  
 João Cardoso da Silva  
 José Gatinho de Oliveira  
 José Manoel dos Santos

José de Salles Netto  
 João Ribeiro de Salles  
 João Sirlaco da Silva  
 José Benavindo dos Santos  
 Luiz Leão da Silva  
 Mauro Ferreira de Mattos  
 Messias Ribeiro Andrade  
 Manoel Fernandes dos Santos  
 Manoel Secundo de Souza  
 Marcelino Bispo Secundo  
 Manoel Nery Soares  
 Manoel Santa Rosa do Rosario  
 Manoel Rabello de Moraes  
 Manoel Lima de Araujo  
 Manoel Assumpção da Cruz  
 Manoel Alves de Lima  
 Manoel dos Reis do Bomfim  
 Manoel Rodrigues dos Anjos  
 Manoel Felix do Nascimento  
 Manoel José da Silva  
 Manassés Bernardino de Carvalho  
 Manoel Neves de Carvalho  
 Manoel Rabello de Moraes  
 Manoel Antonio dos Santos  
 Manoel de Souza Filho  
 Manoel José Pinto  
 Roberto Alves da Silva  
 Olympio Virgilio da Cruz  
 Pedro Baptista da Trindade  
 Pedro Bezerra de Carvalho  
 Pedro Francisco da Silva  
 Pedro Antonio de Jesus  
 Simplicio de Oliveira Filho  
 Pedro José da Silva

Pedro Bispo Pereira  
 Pedro Alves da Silva  
 Pedro Nery Soares  
 Raymundo Domingos de Souza  
 Raymundo Oliveira Filho  
 Raymundo José Cruz  
 Severiano Baptista da Silva  
 Sylvio Carvalho de Andrade  
 Simplicio Reis de Santanna  
 Salustiano Corrêa de Santanna  
 Tito Soares de Santanna  
 Teotonio Baptista de Souza  
 Torquato Antonio de Jesus  
 Venancio Rabello de Moraes  
 Venceslau José de Santanna  
 Vicente Barbosa de Souza  
 Izabel Nabuco  
 Maria da Graça Peixoto  
 Maria Rodrigues dos Santos.

E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, passei o presnte edital, com o praso de dez dias que vai affixado na porta deste Cartorio Eleitoral e publicado no "Diario da Justiça" na Capital do Estado. Dado e passado nesta cidade termo e 12ª Comarca de Annapolis, 13ª zona eleitoral da Região de Sergipe, aos vinte e um dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e sete. Eu Francino Silveira Déda, escrivão eleitoral o subscrevo e assiguo.

Francino Silveira Déda,  
 escrivão eleitoral.